



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.029439/95-71
Recurso n.º : 116.313
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrentes : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.600

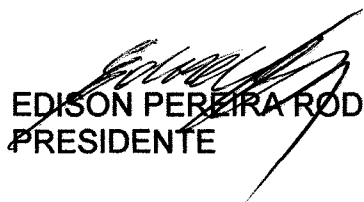
RECURSO DE OFÍCIO – DESCABIMENTO - O despacho que revê de ofício lançamento reduzindo o crédito tributário não constitui atividade de julgamento, mas sim de lançamento, não passível, portanto, de revisão pelo Conselho de Contribuintes.

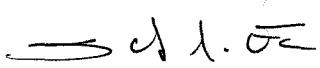
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, tendo-se como definitiva, na instância administrativa, a exigência formalizada.

Não se toma conhecimento do recurso de ofício e nega-se provimento ao voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10880.029439/95-71
Acórdão n.º : 101-92.600

2

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.029439/95-71
Acórdão n.º : 101-92.600

3

Recurso n.º : 116.313
Recorrentes : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls 168/221, referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica. Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, que, em conjunto, formalizam a exigência de crédito tributário equivalente a 16.373.529,69 UFIR, aí compreendidos juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 25 de setembro de 1995, a autuada apresentou impugnação em 26 de outubro de 1995.

Em 27 de novembro do mesmo ano a empresa protocolizou, junto à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio, PEDIDO DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE ERROS DE FATO, ocorridos nos lançamentos efetuados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional., alegando que :

“em razão de problemas internos, a diretoria não tomou conhecimento oportuno das autuações lavradas, mas somente após a protocolização extemporânea, fato este que redundou inclusive na demissão sumária do gerente administrativo preposto faltoso.

É bem verdade que, embora de suma gravidade a perda de prazo para impugnação, os motivos são alheios a Fazenda Nacional, mas, independentemente da defesa de mérito, existem diversos **erros de fato** nos lançamentos fiscais que podem ser **retificados de ofício** por V.Sas., com fundamento nas normas gerais de direito tributário, conforme preceitua o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).”

Tendo em vista a impugnação apresentada em 26 de outubro, o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em São Paulo, que dela não tomou conhecimento, considerando definitivo o lançamento formalizado, conforme decisão datada de 15 de janeiro de 1996.

O pedido de retificação relativo aos erros de fato foi apreciado em 06/05/96 pela autoridade competente por delegação, da DRF/Centro Norte, tendo sido o lançamento revisto de ofício, reduzindo-se o crédito total exigido para 13.409.989,13 UFIR. De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Em 20 de junho de 1996 a empresa formalizou recurso a este Conselho no qual alega, como preliminares :

- **tempestividade da impugnação**, ressaltando que quem assinou em nome da empresa não tinha poderes para tanto, conforme comprovam os estatutos. Diz, ainda, que apesar de concluídos os trabalhos em 25/09/95, somente em 20/10/95 os autos regularmente formalizados foram protocolizados. Conseqüentemente, nada de concreto existia contra a empresa.. Há, portanto, que se considerar o “*dies a quo*” a data do protocolo.
- **nulidade da decisão**, por ter considerado intempestiva a impugnação, eis que fere o princípio processual “*nemo inauditus condemnabitur*”.
- **cerceamento de defesa** pela não apreciação do mérito, porque o despacho decisório, apesar de ter agravado a autuação em algumas parcelas, não deu ciência do demonstrativo das alterações efetuadas, não reabriu prazo para impugnação.
- **não observância dos princípios da legalidade e da tipicidade**, a exigir o indispensável exame de mérito.
- **revisibilidade do ato administrativo**, que justifica a correção , pela Administração, dos seus atos que não tenham sido praticados de acordo com a lei, requerendo sejam cancelados os lançamentos e anuladas a decisão e o despacho decisório, este apenas no que respeita ao item que afirma não caber reabertura de prazo.
- **O prazo para impugnar não se venceu no dia 25 de outubro**, que não foi dia de expediente normal , tendo havido greves, passeatas e protestos conforme noticiam as cópias de publicações que anexa.

As razões de mérito estão declinadas às fls 312/337, terminando a Recorrente por requerer sejam acolhidas as preliminares, considerando-se tempestiva a impugnação e nula a autuação, sejam os autos devolvidos à primeira instância para ser proferida a decisão de mérito, sejam cancelados os lançamentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dois são os recursos submetidos a este Colegiado. O primeiro, de ofício, pela autoridade julgadora. O segundo, voluntário, pela empresa.

Quanto ao recurso de ofício :

Dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo compete :

I- em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b).....

II- em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda,.....

§ 1º- Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

.....

Portando, compete ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso de ofício de decisão de primeira instância, ou seja de decisão do Delegado de Julgamento. O despacho que revê de ofício lançamento reduzindo o crédito tributário não constitui atividade de julgamento, mas sim de lançamento, não passível, portanto, de revisão pelo Conselho de Contribuintes

Não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário:



A autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, contra o que se insurge o sujeito passivo.

Alega a empresa que a intimação do auto de infração não é válida, por ter sido feita a pessoa que não tinha poderes para assinar pela pessoa jurídica.

De acordo com o artigo 23, inciso I e seu § 1º, I, do Decreto 70.235/72, a intimação pessoal é *provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto*, e considera-se feita *na data da ciência do intimado*

Conforme está registrado nos autos de infração, a ciência foi dada ao preposto da empresa, seu Diretor Administrativo.

Não há, pois, como alegar irregularidade da intimação. O próprio sujeito passivo, no seu pedido de revisão do lançamento, protocolizado em 27 de novembro, reconhece a regularidade da intimação e a intempestividade da impugnação ao afirmar que *".....em razão de problemas internos, a diretoria não tomou conhecimento oportuno das autuações lavradas, mas somente após a protocolização extemporânea, fato este que redundou inclusive na demissão sumária do gerente administrativo preposto faltoso."*

Também não merece acolhida a pretensão da empresa de que seja considerado o *dies a quo* para contagem do prazo para impugnação da data de protocolização do auto de infração na repartição. Esse ato é apenas de controle interno, e o prazo para impugnação previsto na lei processual (art. 15) é de 30 dias **contados da data em que for feita a intimação da exigência**. Durante o procedimento fiscal a empresa tomou ciência e recebeu cópia de todos os termos de intimação, diligências e constatação (ver fls 2, 3, 4, 156 a 167) lavrados pela fiscalização, e os demais documentos são cópias de documentos da própria empresa. Assim a alegação de que se deva considerar como "*dies a quo*" a data de protocolização do auto de infração sob pena de ferir-se o princípio da ampla defesa e do contraditório afigura-se como inaceitável.



Processo n.º : 10880.029439/95-71
Acórdão n.º : 101-92.600

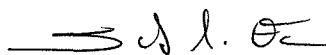
7

Finalmente, as cópias de notícias na imprensa anexadas ao processo revelam apenas ter havido manifestação de servidores públicos na Praça dos Três Poderes, em Brasília, não havendo qualquer evidência de não funcionamento normal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, onde tramitava o processo.

Por oportuno, registre-se não ser verídica a afirmativa da Recorrente de que a autoridade lançadora agravou o lançamento.

Uma vez que a empresa recorre quanto a declaração de intempestividade da impugnação, e estando esta devidamente comprovada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10880.029439/95-71
Acórdão n.º : 101-92.600

8

INTIMAÇÃO

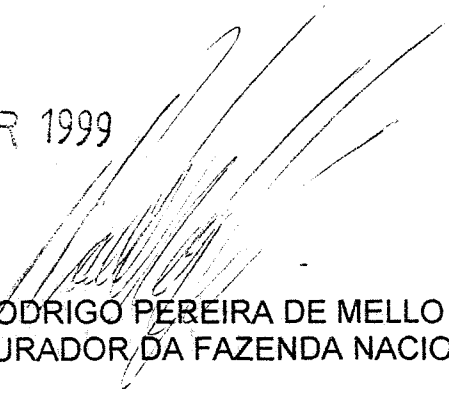
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL